sestão em Genebra e declarada en-là discriminação (emprêgo e profiscerrada a 9 de julho de 1964. ,são), em 1958; Em je do que apuseram suas assi

naturas, neste décimo térceiro dia de julho de 1964: tos deveriam estar localizados dentro de um contexto mais largo de um pro-O Presidente da Conferência: Angrama internacional visando assegu-

rar a expansão econômica fundada dree Aquilar Mawdsley. sôbre o pleno emprêgo, produtivo e O Diretor-Geral da Repartição Inlivremente escolhido: termacional do Trabalho: David A. Morse.

DECRETO N.º 66.499 - DE 27 DE ABRIL DE 1970

Promulya a Convenção nº 122 sôbre Politica de Emprêgo. O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelb Decreto Legislativo n.º 61, de 30

de novembro de 1966, a Convenção n.º 122 sôbre Política de Emprêgo, addtada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Traba-1bo em sua quadragésima oitava sesseo, a 9 de julho de 1964; E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 5.º, pará-grafo 3.º, a 24 de março de 1970, doze

meses após o registro da ratificação brasileira pela Repartição Internacional do Trabalho, realizado a 24 de marco de 1969; Decreta que a Convenção apensa por cópia ao presente Decreto seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 27 de abril de 1970 1490 da Iudependência, e 820 da República. EMÍLIO G. MÉDICI Mério Gibson Barboza

CONVENÇÃO 122

Compenção sobre política de emprego A Conferência Geral da Organiza-ção Internacional do Trabalho; Convocada em Genebra pelo Con-

selho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se remido ali a 17 de junho de 1964, em sua 48ª Sessão: Considerando que a Declaração de

Filadélfia reconhece a obrigação so-lene da Organização Internacional Internacional do Traballio de incentivar entre as nações do mundo programas que pro-

curem alcançar o pleno emprego e a elevação dos níveis de vida e que o Preâmbulo da Organização prevé a luta contra o desemprêgo e a garantia de um salário que assegure as condições de vida adequadas; Considerando outrossim que nos têr-

mos da Declaração de Filadelfia cabe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar as re-percussões das políticas econômicas * financeiras sobre política de emprêgo à luz do objetivo fundamental, segundo o qual "todos os sêres humanos, qualquer que seja sua raça, credo ou sexo, têm o direito de assegu-rar o seu bem-estar material e o seu

lidade econômica e com as mesmas possibilidades; Considerando que a declaração universal dos direitos do homem prevê que tôda pessoa tem direito a trabalhar, à livre escolha de emprêgo, a

condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; Tendo em conta os têrmos das convenções e recomendações internacionais do trabalho existentes que estão

diretamente relacionadas com a politica do emprêgo e em particular a convenção e a recomendação sôbre o servico do emprego em 1949, a recomendação sôbre a formação profis-

Considerando que êstes instrumen-

Depois de haver decidido adotar as diversas proposições à política do em-prêgo que são as compreendidas no oitavo item da agenda da sessão; Depois de haver decidido que estas

proposições tomariam a forma de uma convenção internacional. Adota neste dia 9 de julho de 1964, a convenção seguinte, que será de-nominada Convenção sobre política e por éle registrada. do emprêgo, 1964: Artigo I

Em vista de estimular o cresci-

mento e desenvolvimento econômico.

de elevar os níveis de vida, de aten-der às necessidades de mão-de-obra,

e de resolver o problema do desem-prêgo e do subemprêgo, todo membro, formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

artigo.

em vigor.

os artigos presentes.

total on parcial.

do em vigor:

2. Essa política deverá procurar gaa) que haia frabalho para tôdas as pessoas disponíveis e em busca de

trabalho;

b) que êste trabalho seja o mais produtivo possível; c) que haja livre escolha de emprégo e que cada trabalhador tenha tôdas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar

um emprêgo que lhe convier e

utilizar, neste emprêgo, suas quali-ficações, assim como seus dons, qual-

quer que seja sua raça, côr. sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social. 3. Essa política deverá levar em conta o estado e o nivel de descuvolvimento econômico assim como o relação entre os objetivos de emprêgo,

e os outros objetivos econômicos sociais, e será aplicada através de métodos adaptados às condições e usos nacionais. Artigo II Todo Membro deverá, através de

métodos adaptados às condições do

país e na medida em que estas o per-

a) determinar e rever regularmen-

mitirem:

te nos moldes de uma política econômica e social coordenada, as medidas a adotar com o fim de alcancar os objetivos enunciados no artigo I; b, tomar as disposições que possam adote uma nova Convenção de revi-são total ou parcial da presente Con-

ser necessárias à aplicação destas medidas, inclusive quando for o caso, a elaboração de programas. Artigo III

desenvolvimento espiritual dentro de liberdade e da dignidade, da tranquii-Na aplicação da presente convenção, os representantes dos centros interessados nas medidas a tomar, e em particular os representantes dos em-pregadores e dos trabalhadores, deverão ser consultados a respeito das políticas de emprego com o objetivo de levar em conta plenamente sua experiência e opinião e assegurar sua to-tal cooperação para formular e obter apoio para tal política.

Artigo IV

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas, tificado a Convenção de revisão.

Artigo V

1. A presente Convenção mão obrição e a recomendação concernente ção Internacional do Trabalho cuja igual fe.

ratificação tenha sido registrada pelo: Diretor-Geral.

Artigo VII

Internacional do Trabalho notificara a todos os Membros da Organização

Internacional do Traballio o registro

de tôdas as ratificações, declarações e

denúncias que lhe forem comunicadas

2. Notificando aos Membros da Or-

ganização o registro da segunda ra-tificação que lhe for comunicada, o

Diretor-Geral chamará a atenção dos

Membros da Organização para a data

eni que a presente Convenção entrar

Artigo VIII

ternacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro de conformidade

com o artigo 102 da Carta das Na-

coes Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, de-clarações e atos de denúncia que fo-

Artigo IX

Artigo X

venção, e a menos que a nova Con-

a) a ratificação por um Membro da

venção disponha de outra maneira:

nova Convenção de revisão acarreta-

rá, de pleno direito, não obstante o

artigo IX acima, denúncia imediata

da presente Convenção, quando a nova Convenção de revisão tiver entra-

b) a partir da data da entrada em

presente Convenção cessará de es-

2. A presente Convenção ficará, em

vigor da nova Convenção de revisão,

tar aberta à ratificação dos Membros.

qualquer caso, em vigor, na forma e

no conteúdo, para os Membros que a

tiverem ratificado e não tiverem ra

1. No caso em que a Conferência

O Diretor-Geral da Reparticao In-

pelos Membros da Organização.

1. O Diretor-Geral da Repartição

O texto precedente **é o t**exto au têntico da Convenção devidament adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Traba-2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois lho na sua quadragesima oitava ses-Membros tiverem sido registradas pelo são realizada em Genebra e que foi Diretor-Geral.

ze meses depois da data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo VI 1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denun-

trará em vigor para cada Membro do-

Em fé do que apuseram suas assi-naturas, neste 13º (décimo terceiro) dia de julho de 1964;

declarada encerrada a 19 de julho de 3. Depois disso, esta Convenção en-1964. ciá-la à expiração de um período de

10 anos depois da data em que en-

O Presidente da Conferência, Andrés Aguiar Mawasley. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. - David A. Morse. DECRETO Nº 66.513 - DE 29 DE

trou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho 2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro de um prazo de um ano depois da sua expiração do periodo de 10 anos menexpiração do periodo de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não
fizer uso da faculdade de denúncia
prevista no presente artigo, ficará
comprometido por um nôvo periodo
de 10 anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expixação de cada periodo de 10 anos
nes condições previstas no presente

ABRIL DE 1970 Aprova o Regulamento do Gabinete do Ministro da Aeronáutica e dá outras providências. O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-Art. nas condições previstas no presente

tigo 81, item III, da Constituição, de-1º. Fica aprovado o Regula• mento do Gabinete do Ministro da Aeronautica que com este baixa, assinanautica. Art. 20.

do pelo Ministro de Estado da Aero-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revegadas as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 64.285, de 31 de marco de 1969. Brasilia, 29 de abril de 49º da Independência e 82º 1970 :49? da Rej ública

EMÍLIO G. MÉDICI Márcio de Souza e Mello REGULAMENTO DO GABINETE DO MINISTRO DA AERONAUTICA

PRIMEIRA PARTE Generalidades CAPÍTULO I

Finalidade e Subordinação

Art. 1º. O Gabinete de Ministro, definido no artigo 23 do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, Orgac do Ministério da Aeronautica que tem por finalidade assessorar o

Ministro nos assuntos de sua responrem registrados de conformidade com sabilidade, estudar e preparar os documentos relativos às diretrizes e às decisões ministeriais e assegurar as ligações do Ministério da Aeronáutica Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Reparcom os demais órgãos dos Podêres da República. tição Internacional do Trabalho apre-sentará à Conferencia Geral um rela-Art. 20. O Gabinete do Ministro Selicia a contrelle de la cont como órgão de assessoramento, subordade de inscrever na ordem do dia da Art. 3º. O Gabinete do Ministro é

Conferência a questão de sua revisão Unidade Administrativa. CAPÍTULO II

Disposições Gerais Art. 40. Compete ao Gabinete do Ministro: i - assessorar o Ministro nos as-

suntos e questões dependentes de sua decisão, assistindo-o na formulação da orientação a imprimir em cada setor e no acompanhamento evolutivo das resoluções adotadas; 2 — assessorar o Ministro na ma-nutenção da orientação estabelecida para cada setor e sua compatibilização no quadro de conjunto, estudan. do e informando os documentos sub-

metidos à sua assinatura; 3 - preparar os documentos relatios às diretrizes e às decisões do Mi. nistro e o expediente oficial que é pertinente ao Ministro; 4 - assegurar as ligações necessá-

rias com os diferentes órgãos do Ministério da Aeronáutica, para garantir os eteitos dinamizadores das decisões da politica geral;

comendação sôbre a formação profis-isonal em 1962, assim como a conven-gará senão os Membros da Organiza-texto da presente Convenção fazem der à uniformidade e à coordenação

Artigo XI